

O HOMICÍDIO E A IDENTIFICAÇÃO DO *SERIAL KILLER*

Natalia Ramos de OLIVEIRA¹

RESUMO: Como forma de garantia de segurança é imprescindível o conhecimento a respeito do assassino em série, que é aquele sujeito que jamais parecerá o que realmente é. É identificando suas características mentais e corporais que poder-se-á prevenir do ataque inesperado e fatal desse tipo de agente. Assim, com respaldo no tema central, sendo este o *serial killer*, o presente trabalho faz uma abordagem acerca das características relevantes que envolvem esse criminoso. Ao estudar o crime praticado por esse agente, bem como a sua forma de agir, já delimita-o dos demais criminosos ocasionais, além disso, far-se-á a diferenciação do tratamento penal dado ao *serial killer* no Brasil e em outros países onde a incidência desse agente é colossal.

Palavras-chave: Assassino em série. Distúrbio mental. Apatia. Crime.

1 INTRODUÇÃO

Levando em conta a escassez de previsão legal a respeito do tema “*serial killer*”, seja sobre sua definição, seja sobre sua punição, o presente trabalho objetivou-se em delimitar pontos importantes sobre esse agente. Até por isso, usou-se o método comparativo, entre o tratamento penal vigente no Brasil e o tratamento penal inserido em países com um índice maior de assassinos em série.

O fato de cometer uma sequência de homicídios, seguindo uma preferência de extermínio de um determinado grupo; agindo de acordo com um mesmo *modus operandi*; não se esquivando diante da ameaça de ser descoberto como sujeito ativo dos crimes; zombando das investigações policiais e reincidindo até que seja preso ou morto, são características típicas dos assassinos em série.

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, e-mail nati-nro@hotmail.com.

É apontado, também, que apesar da forma macabra de agir, nem sempre o assassino em série é um psicopata, nesse caso, este portaria uma psicose, estaríamos diante de um doente mental e que, com tratamento cabível ao caso, poder-se-ia chegar à diminuição ou cura da doença. Como exemplo deste cita-se o esquizofrênico.

Em contrapartida, quando o *serial killer* for diagnosticado com o transtorno de personalidade psicopática, não teria uma anomalia mental, mas sim um desvio de personalidade que afeta todo o senso emocional do agente. Assim, esse se torna insensível diante de todo ato que cause mal a alguém. E, além disso, não existe tratamento ou cura, uma vez que não estamos diante de uma doença.

Apesar de o Brasil não ser reconhecido mundialmente devido à incidência de assassinatos em série, houve um aumento de casos que se encaixassem nessa perspectiva no país, daí entende-se a relevância sobre o assunto. Mas isso não influenciou no investimento estatal para aprimorar a forma de identificação dos agentes desses crimes, bem como para enquadrá-los em uma forma específica de punição.

O método utilizado para tanto foi o dedutivo, onde analisou-se as características e consequências das determinações psicológicas do serial killer, assim, concluiu-se peculiaridades, como a existência do homicídio qualificado na atitude nauseante do assassino em série.

2 O CRIME

O crime de homicídio é sempre contemporâneo. Apesar de vir desde os tempos remotos, ele está em destaque em todas as épocas históricas.

Sabe-se que é do instinto humano a autodefesa. Vêm dos primórdios as evidências de que uma vida já matava outra, talvez como forma de sobrevivência, talvez como acerto de contas, o motivo inicial nunca será descoberto. O que se sabe é encontrado em desenhos pré-históricos, que demonstram essa luta pela existência e que até hoje permanece.

Magalhães Noronha (2003, p. 15) dissera que “foi o homicídio contemplado pelos três direitos que mais influência tiveram nas legislações dos povos civilizados: o romano, o germânico e o canônico.

O homicídio foi estímulo para a criação de um âmbito que apenas estuda o crime, sem levar em conta a pena que deve ser aplicada para este. Sobre isso, entrou em discussão a disciplina de criminologia.

Foi com o estudo do delito que percebeu a necessidade de punir aquele que, culposamente ou dolosamente, atacasse contra a vida de outrem. Vale dizer que não havia distinção entre culpa e dolo, por isso, a pena aplicada ao crime de homicídio era única.

Sobre isso, Jorge Vicente Silva (1995, p. 13) descreve:

Todo indivíduo tem o direito à vida, de gozá-la e desfrutá-la, incumbindo ao Estado o dever de protegê-la, sendo ela de importantíssima relevância, a ponto de tratar-se de um dos direitos indisponíveis do homem. Objetiva-se através da tutela estatal não só a proteção como também a preservação do ser humano, haja vista que a vida, além de ser um bem jurídico individual, em inestimável valor social junto a todo povo politicamente organizado.

A importância da vida é que demonstra tanta comoção social e relevância sobre o assunto quando acontece um homicídio. Para que se tenha o direito de arguir algum direito, a vida é fundamental. Por isso a punição severa e devida para esse crime é justa e necessária, para o agente ativo do delito.

Em tempo antiquado aquele que matava alguém também seria morto como punição. Mas isso não ficou apenas no passado, o homicídio serve como pena em alguns países até hoje, sendo denominada como “pena de morte”.

Cezar Roberto Bitencourt (2013, p. 51) diz que o “homicídio é a eliminação da vida de alguém levada a efeito por outrem.

A observação feita por Flávio Augusto Monteiro de Barros (1997, p. 10) sobre o conceito diz que é “equivocado, também, o singelo e tradicional conceito de que homicídio é a destruição do homem, pois, para diferenciá-lo do suicídio, é necessário dizer que a destruição da vida é praticada por outra pessoa.

Portanto, o homicídio é o ápice da ignorância humana contra outrem. Sem que haja um fundamento de extrema relevância, como a legítima defesa, por exemplo, é inaceitável a prática desse crime, pois nenhum bem é maior que a vida para que possa sacrificá-la por outro bem.

2.1 A Penalidade do Homicídio no Brasil

No presente trabalho temos como tema fundamental o *serial killer*, por isso, como nenhum agente desse tipo mata outra pessoa de forma culposa, teremos como ponto de estudo, nesse tópico, o homicídio doloso.

Levando em conta o bem jurídico tutelado, ou seja, a propriedade que importa proteção, de forma específica, tem-se a vida. Isso acontece porque o homicídio é classificado como um crime contra a pessoa humana, este é de grande reprovação no âmbito penal.

Magalhães Noronha (2003, p. 17) explana da seguinte forma:

A vida é um bem jurídico individual e social. Cada indivíduo tem o direito de gozá-la e desfrutá-la, incumbindo ao Estado assegurar as condições de sua existência. Cabe-lhe a tutela desse bem, como lhe compete a de outros: a honra, a liberdade, o patrimônio etc. É ela o bem supremo da pessoa e tanto basta para assegurar-se sua defesa e proteção.

Ao ter a vida como de importância suprema e fundamental, entende-se o quão é necessário tutelá-la desde o ventre materno, ou seja, desde a vida intra-uterina. Mas é a partir do nascimento, quando não temos a morte da criança praticada pela mãe sob estado puerperal, que se pode cometer o homicídio.

Levando em conta a importância da vida e o fato de abordar o homicídio doloso, onde o agente tem a intenção de praticar o ato ilícito, o legislador não pôde ser brando na cominação da pena para a qualificação do delito previsto no art. 121 do Código Penal.

Sobre isso esclarece Néelson Hungria (1955, p. 244):

As circunstâncias qualificadoras estão enumeradas no § 2º do art. 121. Umas dizem com a intensidade do dolo, outras com o modo da ação ou com a natureza dos meios empregados; mas todas são especialmente destacadas pelo seu valor sintomático: são circunstâncias reveladoras de maior periculosidade ou extraordinário grau de perversidade do agente.

Vale salientar que será estudado o homicídio qualificado devido á maior reprovabilidade social em relação ao comportamento do agente.

Sobre o tema, o Código Penal vigente determina em seu art. 121 §2º, a tipificação qualificadora do crime de homicídio, a pena de reclusão que pode variar de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Qualifica-se o crime, quando:

§2º Se o homicídio é cometido:

I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II – por motivo fútil;

III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição.

Como nota-se alguns dos incisos que qualificam o crime de homicídio coincidem com a forma de agir do *serial killer*. O inciso III, acima descrito, mencionou a morte por asfixia como uma qualificadora para o agente, o psicopata Febrônio Indio do Brasil matou duas de suas vítimas dessa forma.

Não obstante, Pedrinho Matador, um *serial killer* brasileiro, concorda com o inciso II, uma vez que o próprio agente dissera que já matou por não simpatizar com os aspectos fisionômicos de um companheiro de cela. Ou seja, houve motivo fútil ou, de forma básica, falta de motivo.

Em complemento, sobre a qualificadora do crime, o autor Jorge Vicente Silva (1995, p.21) esclarece:

O homicídio pode resultar qualificado por circunstâncias de natureza subjetiva (motivo torpe ou fútil), bem como objetiva (emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura, etc.). As qualificadoras desse delito podem ocorrer segundo os motivos determinantes, os modos e meios de execução, bem como em decorrência da finalidade.

Nélson Hungria (1955, p. 245) ainda ressalva:

São também qualificativas do homicídio as agravantes que traduzem um modo insidioso da atividade executiva do crime (não se confundindo, portanto, com o emprego de meio insidioso), impossibilitando ou dificultando a defesa da vítima (como traição, a emboscada, a dissimulação, etc.).

Levando em conta a seriedade que engloba o crime de homicídio qualificado, a alteração da lei 8072/90, que acontecera com a vigência da lei 8930/94, incluiu-o como crime hediondo.

Essa inclusão se deu devido às inúmeras assinaturas colhidas por Glória Perez, escritora e mãe de Daniella Perez – atriz que fora assassinada de forma fria e torpe, por um colega de trabalho que, devido a pedidos de sua esposa enciumada, matou-a, como solução dos problemas conjugais.

Para esclarecer o que é um crime hediondo, Antonio Lopes Monteiro (2008, p. 15) determina:

Teríamos assim um crime hediondo toda vez que uma conduta delituosa estivesse revestida de excepcional gravidade, seja na execução, quando agente revela total desprezo pela vítima, insensível ao sofrimento físico ou moral a que se submete, seja quanto à natureza do bem jurídico ofendido, seja ainda pela especial condição das vítimas.

Devido a essa inclusão do homicídio qualificado ao rol de crimes hediondos, muitas das características que antes da lei aplicavam-se ao crime, depois da vigência da lei, começou-se a aplicar de outra forma.

Sobre essas características, Fernando de Almeida Pedroso (1995, p. 141) explana:

A Lei nº 8.930 de 06/09/94, que deu nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072/90, atribuiu ao homicídio qualificado (consumado ou tentado) índole hedionda, com os consectários e implicações legais decorrentes dessa natureza: impossibilidade de concessão de liberdade provisória em caso de prisão em flagrante; cumprimento da *sanctio juris* que se impuser em condenação exclusivamente no regime fechado, vedada a progressão no regime de cumprimento de pena; inviabilidade do recurso de apelação em liberdade (salvo permissão devidamente fundamentada); dilação do interstício temporal e acréscimo de requisitos para a obtenção do benefício do livramento condicional e alargamento do prazo para a prisão temporária.

Salienta-se que a citação feita anteriormente já sofreu mudanças, como exemplo, menciona-se que atualmente é possível a progressão de regime, desde que cumpridos 2/3 da pena imputada ao sujeito ativo do crime hediondo. A intenção

da colocação acima é demonstrar o quão duro o crime passa a ser depois de pertencer ao rol dos crimes hediondos.

Além disso, sobre o sujeito ativo desse crime, qualquer um pode receber esse título, desde que não seja mãe em estado puerperal ou co-autora da mãe, pois, imputar-se-ia em infanticídio. E quanto ao sujeito passivo, também qualquer ser humano vivo pode sofrer as consequências desse crime, desde que já tenha nascido, pois se ainda estiver em gestação, a morte provocada implicaria em aborto.

Finalmente, observou-se que, no Brasil, a seriedade dada à penalização do crime de homicídio qualificado vem do quão terrível e comovente é a prática desse delito. O passar dos anos não o fez desprezível, muito pelo contrário, a incidência só aumenta a ânsia de punição dos agentes de homicídios.

2.2 O Encaixe Entre o Crime e o *Serial Killer*

Há um imenso pacto entre o *serial killer* e o crime de homicídio. É com a prática de um relevante número de assassinatos que uma pessoa, seguindo características elencadas oportunamente, torna-se notória como *serial killer*.

Marcus Vinícius Silva Hemerly (2016, s.p) expõe que:

Segundo o FBI (*Federal Bureau of Investigation*), o assassino serial seria definido, como três ou mais eventos separados em três ou mais locais, distanciados por hiato chamado 'período de resfriamento emocional' entre os homicídios.

Ou seja, a própria definição de serial killer menciona o homicídio como essência para conceituá-lo.

É a reincidência criminal, levando-se em conta os mesmos aspectos de factura, vítimas de uma mesma tipologia e a constância de um tempo entre um crime e outro que caracterizam o homicídio em série.

Conforme Juliana França de Araújo Galeno (2015, s.p.), Egger, em 1998, entendeu que não eram necessários três homicídios, mas sim dois.

Entretanto, o FBI defende a posição de que são necessário três homicídios, já que um criminoso reincidente apenas uma vez não pode ser classificado como serial killer apenas por um segundo homicídio. Se assim fosse, a estatística de *serial killers* seria estupenda, não havendo criminoso reincidente, mas apenas criminoso *serial killer*.

Portanto, como se viu, carece do homicídio ou da tentativa deste, seguindo um rito semelhante pelo agente em todos os delitos, para que o sujeito ativo seja considerado assassino em série. A íntima ligação entre um e outro acontece devido ao preenchimento com êxito dos critérios exigidos para a consideração de homicida serial.

3 O SERIAL KILLER

Como identificá-lo sem conhecimentos a respeito desse tipo de criminoso? Diante disso, é de fundamental importância informações acerca deste, às quais abaixo se seguem.

3.1 A Origem da Palavra *Serial Killer* e Seu Conceito

Seguindo uma ordem cronológica, a adesão do nome “*serial killer*” é considerada nova, uma vez que a pessoa que se encaixa nesse nome já existia muito tempo antes de assim ser conhecido.

Foi na Pérsia que inventaram o nome “assassino”, uma vez que sob o efeito do uso de haxixe, agentes eram violentos e matavam pessoas.

Nessa perspectiva explica Renato Posterli (2001, p. 113):

Do inglês *to kill – killed – killed* (matar); daí, *killer* (matador, assassino). A palavra “assassino”, por sua vez, origina-se do persa (e árabe). Da palavra persa *hashishin* (haxixe) nasceu o termo *hashishin*, origem do vocábulo *assassino*, que em francês é *assassin*.

Até os anos 1970 tinha-se a ideia de que o agente dos homicídios não conhecia suas vítimas, dessa forma, chamava-o de “assassino desconhecido”. Em contrapartida, um agente do FBI chamado Robert Ressler notou que algumas vezes o assassino tinha sim conhecimento sobre quem iria matar e, por isso, passou a chamá-lo de “*serial killer*” ou “assassino em série”.

Ainda nesse viés, Renato Posterli (2001, p.113) explica que “Ainda no inglês, *serial*, como adjetivo, significa *em série*, *serial*, *sequencial*. Por isso *serial killer* é *assassino em série*, *assassino serial*, *assassino sequencial*, que é um tipo específico de homicida.”.

Portanto, foi os Estados Unidos o berço para essa denominação, que a partir daí difundiu-se e não parou de ser usada.

Ademais, não basta saber somente a origem da palavra *serial killer* sem saber seu significado, afinal, é essa definição que contribuirá para distinguir esse criminoso dos demais assassinos existentes.

Diante disso, o NIJ (*National Institute of Justice*), dos Estados Unidos, conforme Harold Schechter (2013, p.18) define *serial killer* da seguinte forma:

Uma série de dois ou mais assassinatos cometidos como eventos separados, geralmente, mas nem sempre, por um criminoso atuando sozinho. Os crimes podem ocorrer durante um período de tempo que varia de horas a anos. Muitas vezes o motivo é o psicológico e o comportamento do criminoso e as provas materiais observadas nas cenas dos crimes refletem nuances sádicas e sexuais.

Com respaldo no que diz Katiana Amorim Teixeira (2004, p. 135), temos a seguinte definição para *serial killer*:

O *serial killer* é um ser humano que comete homicídios sucessivos em curto período de tempo, ou durante anos, de grande impacto na opinião pública, o que desperta, no meio científico, um grande interesse, principalmente na área na Criminologia.

Noutro momento, Ilana Casoy (2014, p.23) completa da seguinte forma:

Serial Killers são os assassinos que cometem uma série de homicídios com algum intervalo de tempo entre eles. Suas vítimas tem o mesmo perfil, a mesma faixa etária, são escolhidas ao acaso e mortas sem razão aparente. Para criminosos desse tipo, elas são objetos de sua fantasia. Infelizmente eles só param de matar, até onde se sabe, quando são presos ou mortos.

Para finalizar, entende-se que o *serial killer* é o assassino em série, ou seja, aquele que mata constantemente um determinado grupo de pessoas que lhes sejam atrativas para extermínio, sem motivo além de uma satisfação pessoal.

3.2 Atributos Comportamentais/ Biológicos

Os assassinos em série, muitas vezes, têm em comum a vida pregressa, diante disso, o estudo sobre a vida desse agente pode explicar a prática recorrente de seus crimes.

Levando em conta que o meio externo pode influenciar na forma de agir da pessoa, nas escolhas a serem feitas, nas preferências e objetivos, além disso, o sistema biológico do ser já tende ao crime, então teríamos aí um criminoso endomesológico, que reúne fatores internos e externos, e que identifica-se com a maioria dos criminosos.

O *serial killer* normalmente é um criminoso endomesológico e isso pode ser provado com as informações que se seguem.

Os sinais de peculiaridades desse agente começam desde a infância. Desde o desenvolvimento físico e psicológico o assassino em série diverge das outras crianças e adolescentes. Normalmente com uma desestrutura familiar, a turbulência mental inicia-se dessa característica.

Os laços familiares, base para construção mental e intelectual da criança, quando forem frágeis desde os primeiros meses de desenvolvimento, é estímulo à uma perturbação mental, se o exemplo que teve na infância sempre teve foi esse, então na vida adulta ela tende a seguir os mesmos passos.

O *serial killer* Pedrinho Matador é um exemplo de instabilidade mental devido à convivência com a violência dentro da própria casa desde o nascimento, uma vez que este nasceu com um trauma na cabeça devido a um chute dado por seu pai, na barriga de sua mãe.

Harold Schechter (2013, p. 39) afirma que:

Na tentativa de identificar as causas básicas do assassinato em série, os pesquisadores identificaram três importantes sinais de perigo comumente encontrados no passado desses criminosos. Essas três bandeiras vermelhas comportamentais – muitas vezes referidas como tríade psicopatológica – são *enurese* (urinar na cama), *piromania* (provocar incêndios), e *sadismo precoce* (geralmente sob a forma de crueldade com animais).

A autora Ilana Casoy (2014, p. 25) completa a colocação acima da seguinte forma:

Outras características comuns na infância desses indivíduos são: devaneios noturnos, masturbação compulsiva, isolamento social, mentiras crônicas, rebeldia pesadelos constantes, roubos, baixa autoestima, acessos de raivas exagerados, problemas relativos ao sono, fobias, fugas, propensão a acidentes, dores de cabeça constantes, possessividade destrutiva, problemas alimentares, convulsões e automutilações relatadas pelos próprios serial killers em entrevistas com especialistas.

Não obstante, é notável nos depoimentos desses agentes, a confissão de abusos sexuais na infância, que muitas vezes acontecem por alguém que seja ligado à criança por laços sanguíneos ou afetivos, como o padrasto, por exemplo.

Harold Schechter (2013, p. 201) afirma que o abuso sexual em suas vítimas vem das frustrações pessoais vivenciadas nas suas relações, isso pode ser a resposta por muitos crimes, como o estupro antes do assassinato. O assassino pode só conseguir ter satisfação sexual quando tiver o outro completamente sob seu poder. Assim, o fato de não sentir culpa ou empatia estimula-o a praticar qualquer ato contra sua vítima buscando a satisfação sexual.

Mas há também a violência psicológica que tende a implicar numa criança insensível, tornando um adulto instável, sem sensibilidade e violento assíduo.

Então, como se viu a infância frustrada estimula à vida adulta malévola, não que seja a regra, mas não deixa de ser um motivo considerável para as ações frias dos assassinos em série.

Segundo Ilana Casoy (2014, p. 21) os assassinos em série podem ser divididos em quatro grupos:

Os visionários, que agem devido às vozes que ouve durante seus surtos psicóticos, bem como tem alucinações e visões. Existem também os

missionários, que não se julgam psicóticos, entretanto matam por achar justo e ser a forma para livrar o mundo da presença de determinados grupos.

Os emotivos, esses matam por puro prazer, ou seja, não há um objetivo aparente, mas sim a simples satisfação cognitiva. E, por último, o sádico, que tem o prazer de abusar sexualmente da sua vítima, por isso mata-a. A tortura das vítimas é o estímulo para esses agentes. O canibal é um exemplo deles.

Não levando em conta qual grupo pertence determinado serial killer, certamente este agirá de forma fria, com obscuridade e toques de perversidade diante dos crimes.

Quase nunca conhecem suas vítimas, isso só diminui a afetividade e importância dada à vítima, ou seja, tende a aumentar a tortura e violência contra o sujeito passivo escolhido aleatoriamente pelo *serial killer*.

Portanto, a influência de tudo que forma fisicamente e psicologicamente um ser, está diretamente ligado ao adulto que será. A forma de educar, passada de pais para filhos, modula as pretensões do futuro adulto, por isso a cautela, o carinho e a consciência são imprescindíveis para a formação intelectual do ser humano.

3.3 A Forma de Agir e seu Código de Identificação

Apesar de *serial killer* já ser uma “espécie” de assassino, esse ainda se subdivide em dois grupos: os organizados e os desorganizados.

O *serial killer* organizado tem esse adjetivo pela premeditação do crime. Este é controlado emocionalmente, solitário (por opção) e sempre está preparado para agir. Tem seus próprios instrumentos de utilização, costumam apagar vestígios e quando os deixam, é propositalmente.

Conforme Ilana Casoy (2014, p.24):

Retornam ao local onde mataram para acompanhar os trabalhos da perícia e da polícia, estão atentos ao noticiário e são os últimos suspeitos, por serem charmosos e carismáticos. Planejam o crime com cuidado, carregam o material necessário para cumprir suas fantasias, interagem com a vítima e

se gratificam como estupro e a tortura. Deixam pouquíssimas evidências no local do crime, escondem ou queimam o cadáver e levam um pertence daquele que matou como lembrança ou troféu.

Já o *serial killer* desorganizado age motivado por anseio momentâneo, não há nada planejado. Usam as armas que têm no local do crime, são desatentos e desorganizados em todos os meios que os cercam. Estes também são solitários, mas por terem um jeito que afaste as pessoas, não por opção sua.

Ainda sob o ponto de vista de Ilana Casoy (2014, p.24) a respeito desse segundo assassino em série, temos:

De forma geral, agem por impulso e perto de onde moram, usando as armas ou os instrumentos encontrados no local de ação. É comum manterem um diário com anotações sobre suas atividades e vítimas, trocam de emprego com frequência e tentam seguir carreira militar ou similar, mas não são bem-sucedidas.

Limitações sobre o comportamento de cada um a parte, é válido ressaltar que os dois, tanto o organizado, quanto o desorganizado, têm um modo específico de operar no momento de seus homicídios. Ou seja, independente de qual grupo ele se encaixe, sempre terá preferência por certo tipo de vítima e uma única maneira de abster-las.

É típico do comportamento de assassinos em série, quando em ação, ter um modo habitual de agir, bem como uma marca que lhe identifique como o agente daquele crime.

Esse aspecto habitual de atuar tem como finalidade, além de identificar seu próprio crime, instigar ainda mais a investigação policial, mas quando o perito consegue reconhecer esses “sinais” deixados pelo agente, a investigação torna-se mais ágil, trazendo a certeza de que existe um *serial killer* por trás dos crimes.

É chamado de “*modus operandi*” a forma igualitária em que o agente age em todos os seus homicídios.

Sobre isso, escreve Mateus Milhomem (2011, p. 35):

Interessante ressaltar que o psicopata, por ser acentuadamente egoísta, busca vexar a vítima, colocando-a na situação de “coisa” durante a prática de crime. Após a consumação do ato, é incapaz de sentir culpa, atribuindo-a a terceiro. A situação é mais complicada quando se trata de assassino em série; além de não temer ser pego, ainda costuma cometer seus crimes com

o mesmo *modus operandi*, deixando pistas no local ou enviando-as à polícia, numa demonstração de desprezo pela autoridade.

Assim, fica explícito que o *modus operandi* é uma característica peculiar do *serial killer*, distinguindo-o de todos os outros assassinos.

É entendido como *modus operandi*, conforme Harold Schechter (2013, p.304) como “[...] o método preferido do assassino para cometer seus crimes sem ser pego: como ele escolhe, embosca, subjuga, despacha suas vítimas e foge em seguida.

Assim, fica claro que o *modus operandi* leva em conta a forma de praticar o ilícito, o jeito de agir do assassino. Ele costuma atuar de forma parecida ou igual em todos os seus crimes. Isso leva em conta a ação; forma de desenvolver a conduta.

Esclarece essa preferência de atuar sempre do mesmo jeito o escritor Renato Posterli (2001, p.129) ao mencionar que:

Um aspecto interessante que deve ser destacado, arrematando este assunto, como característica também do *serial killer* é o fato de, na *subcultura do crime*, querer *identificar-se* com outro *matador sequencial*, porém, com o propósito de *superá-lo em números de vítimas*.

É viável essa explicação para os vestígios deixados na cena do crime, como se quisesse ter um registro de posse daquele determinado assassinato.

Já a assinatura, que também é uma marca registrada do *serial killer*, seja ela uma forma de deixar o corpo; um objeto deixado em toda cena dos crimes, independente do que seja, a assinatura não se confunde com o *modus operandi*. A assinatura acontece quando crime já está consumado, terminado, só “lacrta” sua feitura. Já o *modus operandi* é a forma como esse crime acontece e com quem acontece.

Harold Schechter (2013, p.303) melhor explana sobre o assunto ao dizer que:

Na tentativa de criar um perfil psicológico de um *serial killer* desconhecido, os investigadores tentam distinguir entre a “assinatura” do autor do crime – os atos aparentemente gratuitos de violência excessiva ou crueldade sádica que ele comete para satisfazer o próprio prazer depravado – e seu *modus operandi*.

Portanto, o *modus operandi* e a assinatura sempre estarão presente nos homicídios de um determinado serial killer, tenha, ele, raciocinado para o delito ou não. Basta sensibilidade e conhecimentos por parte do perito para detectar onde estão as semelhanças nas cenas dos crimes.

3.4 Mass Murderers

Além do assassino em série – conhecido como serial killer –, temos os *mass murderers*, que não se confundem com aquele, apesar de ambos terem o homicídio como delimitador para tais títulos.

Os *mass murderers* são os assassinos em massa que tanto abismam quando entram em ação. A atitude inesperadamente e de forma tão devastadora comove até quem não presenciou o fato, quem não tem ligação nenhum com alguma das vítimas e quem está a milhares de quilômetros de distância do lugar do crime.

Explana Harold Schechter (2013, pag. 19) que:

Em geral, o assassino em massa é alguém cuja vida saiu dos trilhos – alguém que foi largado pela mulher, despedido do emprego ou sofreu algum revés humilhante que o fez perder o controle. Tomado de uma fúria aniquiladora contra tudo que culpa pelo seu fracasso, explode em um surto de violência devastadora que manda pelos ares quem estiver por perto.

É isso que motiva, portanto, a atitude do assassino em massa, algum fator que lhe afetou psicologicamente serve como estímulo para acabar com qualquer um que esteja presente no lugar e momento escolhido pelo assassino.

O *mass murder* se difere do assassino em série uma vez que aquele mata várias pessoas em um momento, em uma única oportunidade. Já o *serial killer*, mata gradativamente, levando em conta um lapso de tempo entre um e outro crime.

Não obstante, o assassino em massa não tem uma vítima predestinada, quem tiver o azar de estar no local do crime e não conseguir remediar, morrerá. Enquanto que o *serial killer* escolhe um grupo específico para ter como

alvo, seja ele menino, homossexual, enfim, o agente ativo tem um tipo predileto para o extermínio.

Os *shoppings*, lanchonetes de *fast food*, praças, qualquer lugar que tenha concentração de pessoas é um lugar adequado para o assassino em massa. Eles detêm muitos meios de praticar seus crimes, como instalar uma bomba relógio em seu próprio corpo ou usar arma de fogo como instrumento de crime.

Dois casos recentes tornaram-se notórios em todo o mundo: o primeiro no Brasil, em 2011, onde Wellington Menezes de Oliveira invadiu uma escola em Realengo, Rio de Janeiro, e matou 11 crianças e 13 crianças ficaram feridas, o crime só cessou quando um policial militar disparou um projétil contra o assassino que acabou se suicidando. Não obstante, na França, um homem usou um caminhão para atropelar uma multidão que comemorava o dia da Bastilha, na cidade de Nice, isso resultou em no mínimo 84 mortes, e o agente só se absteve quando fora atingido por um tiro que o matou.

Deste modo, obsta-se dizer que nenhum lugar está livre dos possíveis ataques dos *mass murderers*, que matam incessantemente e tiram suas próprias vidas como consolo ou solução para seus problemas.

Então, quanto maior o número de vidas que o assassino em massa conseguir tirar, mais satisfeito esse estará, a perda de sua vida é só uma consequência imediata tomada por si mesmo ou pela polícia, quando esta conseguir abster-lo.

3.5 A Diferença Entre o *Serial Killer* e o Psicopata

O psicopata e o assassino em série são seres distintos, apesar da aparente confusão que existe. Então, nem todo psicopata é precisamente *serial killer* e nem todo *serial killer* é necessariamente psicopata.

Não obstante, isso não impede que um assassino em série seja um psicopata. Quando isso acontecer, teremos uma combinação de dois seres em um só.

Talvez, buscando um prazer maior para satisfazer seus sintomas, os psicopatas tornam-se *serial killers*, ou seja, apresentam desde a infância uma maldade pequena e, quando maiores, decidem matar pessoas como evolução da sua periculosidade, em conjunto com sua evolução física e mental.

E quanto aos *serial killers*, diferentemente dos psicopatas que não portam doença nenhuma, esses podem ser doentes mentais. Nesse caso portariam a chamada psicose, que nada mais é que uma alteração mental e que tem tratamento, e não a psicopatía propriamente dita. Um exemplo de psicose é a esquizofrenia.

Mas pode ser que um *serial killer* psicótico, no momento de sua ação, não estivesse em surto de esquizofrenia, nesse caso ele estaria matando por vontade, tendo a maldade como única explicação.

É possível a junção de uma psicose com uma psicopatía, bem como é possível que o sujeito detenha apenas uma delas.

Daí entende-se a necessidade de avaliar o caso em concreto, a forma de agir, se houve o nexo de causalidade entre a doença e a conduta criminosa ou não. Isso é importante até mesmo para um julgamento justo e cabível ao acusado.

4 BRASIL X PAÍSES ESTRANGEIROS

Os crimes perversos provocados por assassinos em série não passaram a existir há pouco tempo, de forma contrária, é notório que esses agentes atuam há séculos.

No Brasil, apesar de haver *serial killers*, este não aparecem com habitualidade, talvez por isso o país não tenha uma estrutura própria preparada para identificá-lo e chegar até este criminoso.

De tempos em tempo tem-se notícia de um possível assassino em série que atua em alguma parte do país, mas até chegar à conclusão de que esse agente é um serial killer, agentes policiais já se controverteram dentre inúmeras posições, investigações e possibilidades.

No Brasil, o preconceito a respeito do assunto é nítido. O país não aceita a probabilidade de ter um agente que tanto age e que conseguem se camuflar, gozar das inquirições policiais e que a muito custo é descobertos, isso quando conseguem ser descobertos.

Mas o Brasil não é o único palco para esses criminosos, o serial killer existe em todo o mundo. Entretanto, alguns países lidam melhor com esse assunto do que outros.

A incidência de assassinos em série nos Estados Unidos da América é elevada, é comum noticiários a respeito desses agentes em ação. Por isso, diferentemente do Brasil, o EUA é altamente aprontado para encontrar e combater tais agentes.

No Brasil não há ao menos um órgão específico, seja estadual ou federal, que investigue com êxito até encontrar o assassino em série. Já no EUA a própria polícia local tem capacidade para a investigação desse agente, eles são preparados desde a formação para quando se depararem com esse tipo de crime.

O EUA também conta com a colaboração do Centro Nacional de Análise de Crimes Violentos, organismo do FBI, que em sua estrutura existe um cadastro de todos os homicídios que aconteceram. Além disso, há o registro dos assassinos e dos seus respectivos *modus operandi*.

Dessa forma, quando um homicídio não teve solução, esse órgão identifica todos os assassinos que agem de acordo com aquele *modus operandi*, aquele que mais se encaixar no caso descrito é chamado a depor, e, muitas vezes, a pretensão de confissão tem êxito.

Além do EUA, outros países detêm de métodos para a identificação do *serial killer*, conforme Priscyla Oliveira (2015, s. p.), como o PCL-R, que é um instrumento feito a partir de 20 itens que identifica se o sujeito é ou não psicopata. Esse teste está presente em países como Austrália, Holanda e China e observa atitudes e o comportamento que pode qualificar uma pessoa como psicopata e aí dá-las um destino adequado.

Como medida para punição, países estrangeiros têm adotado o uso de hormônio feminino que teria a função de diminuir a desejo sexual, isso manteria controlado o assassino serial que tem o crime sexual como motivo para matar. A Alemanha e Suécia adotam essa medida.

É ímpar dizer que no Canadá e EUA existem leis específicas acerca do psicopata, essas prevêm um tratamento específico a esses agentes. A prisão perpétua em cela isolada é uma forma de punir escolhida por esses países.

A Ucrânia usou a medida de pena de morte para alguns casos, isso acontecia por meio do fuzilamento. Um exemplo de assassino serial que teve esse destino foi o “Estripador Vermelho”, que tivera como vítimas mulheres e crianças, que além de cometer crime sexual contra sua vítima, também a matava.

Portanto, nem todo país é tão desprovido de conhecimento a cerca do caso, como o Brasil, a América do Norte é excelentemente equipada para a captura de tal agente. Talvez esse preparo venha da elevada incidência de casos de *serial killer* ou talvez venha do reconhecimento de que nenhum lugar estar imune às atitudes desse criminoso.

O que carece saber é que o fato de se reconhecer a existência desse tipo de crime e a necessidade de equipar-se para obstá-lo, aumenta absurdamente a segurança da população em geral, principalmente das possíveis vítimas do assassino em série em ação.

5 CONCLUSÃO

A incidência cada vez maior do assassino em série exige um aprofundamento sobre o assunto. Apesar de o Brasil não atentar-se a isso, a tentativa de demonstrar a importância do assunto não é em vão.

Ter em mente que o assassino serial se diverge de um psicopata é necessário, entretanto isso não exclui a possibilidade de as duas características existirem em uma mesma pessoa.

São inúmeros os motivos que podem levar alguém a praticar os crimes desumanos que praticam. A convivência com a violência mental ou física desde a infância, doenças mentais, abuso sexual e uso de substâncias entorpecentes são motivos cabíveis para essa atitude, porém inaceitáveis.

Para completar, é nítido que o Brasil não é um exemplo em especialidade sobre *serial killers*, e mesmo que tenha um aumento considerável na

incidência de casos, não há aumento no investimento sobre o assunto. Por isso, é formidável que seja determinada imputabilidade do agente de forma individual e levando em conta o caso concreto. Haja vista que não há posição única, bem tratamento penal específico que correspondam às peculiaridades desses agentes.

A cautela deve ser redobrada, tendo em vista a periculosidade do agente em questão, assim, a inovação no tratamento a respeito desses agentes seria mais do que justa, buscando soluções únicas e duras a esse tipo de criminoso.

Finalizando, a saída uma consequência específica, como descrito anteriormente, onde todos os fatores são avaliados e, desde que reconhecida a psicopatia, o assassino em série seria tratado de maneira exclusiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Crimes Contra a Pessoa**. São Paulo: Saraiva, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, 2: Parte Especial: Dos Crimes Contra a Pessoa**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASOY, Ilana. **Serial killers: louco ou cruel?**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014.

CASOY, Ilana. **Serial Killers: Made in Brazil**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014.

GALENO, Juliana França de Araújo. **Serial Killers**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41428/serial-killers>. Acesso em 14 de agosto.

HEMERLY, Marcus Vinicius Silva. **O Perfil Criminal e a Investigação de Homicídio Serial**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46584/o-perfil-criminal-e-a-investigacao-de-homicidio-serial>. Acesso em 03 de agosto.

HUNGRIA, Néelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1955.

MILHOMEM, Mateus. **Criminosos Sociopatas – Encarceramento Perpétuo ou Tratamento Digno?**. Consulex: Revista Jurídica, v. 15, n. 347, p. 35, jun. 2011.

MONTEIRO, Antonio Lopes. **Crimes Hediondos: Texto, Comentários e Aspectos Polêmico**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, v. 2 Dos crimes contra a pessoa; Dos crimes contra o patrimônio. 33 ed. atual. 2003.

OLIVEIRA, Priscyla. **Direito Comparado e a Punibilidade do Psicopata Homicida**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44929/direito-comparado-e-a-punibilidade-do-psicopata-homicida>. Acesso em 03 de outubro.

PEDROSO, Fernando de Almeida. **Homicídio, Participação em Suicídio, Infanticídio e Aborto**. Rio de Janeiro: Aide, 1995.

POSTERLI, Renato. **Temas de Criminologia**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SCHECHTER, Harold. **Serial Killers, Anatomia do Mal – Tradução de Lucas Magdiel**. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2013.

SILVA, Jorge Vicente. **Homicídio Doloso**. Curitiba: Juruá, 1995.

TEIXEIRA, Katiana Amorim. **Serial Killer: Louco ou Cruel? Uma Breve Abordagem Sobre os Assassinos em Série, à Luz da Criminologia**. Diké: Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC, v. 6, p. 135-142, 2004.

BARROSO; JUNIOR, Darlan; Marco Antonio Araujo. **Vade Mecum OAB 2017 / coordenação Darlan Barroso, Marco Antônio Araujo Junior – 9 ed. rev., ampl. e atual.** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.